



C/2025/1191

21.3.2025

**Parecer do Comité Económico e Social Europeu**

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1026/2012 relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes em relação aos países que permitem a pesca não sustentável**

[COM(2024) 407 final — 2024/0224(COD)]

(C/2025/1191)

Relator: **Javier GARAT PÉREZ**

Conselheiro	Daniel VOCES DE ONAÍNDI (do relator)
Processo legislativo	2024/0224(COD)
Consulta	Parlamento Europeu, 7.10.2024 Conselho da União Europeia, 21.10.2024
Base jurídica	Artigo 43.º, n.º 2, e artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Documentos da Comissão Europeia	COM(2024) 407 final Síntese do documento COM(2024) 407 final
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pertinentes	ODS 2 – 12 – 14 – 17
Competência	Secção da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente
Adoção em secção	16.12.2024
Adoção em plenária	22.1.2025
Reunião plenária n.º	593
Resultado da votação (votos a favor/votos contra/abstenções)	177/0/2

**1. RECOMENDAÇÕES**

O Comité Económico e Social Europeu (CESE)

1.1. apoia firmemente a proposta da Comissão Europeia que altera o Regulamento (UE) n.º 1026/2012 a fim de reforçar as regras contra as práticas de pesca não sustentáveis em países terceiros. Este esforço é crucial para assegurar a sustentabilidade das unidades populacionais de peixes partilhadas e proteger os interesses da União Europeia (UE) no domínio da pesca;

1.2. afirma que o âmbito de aplicação do regulamento revisto deve ser alargado para além da gestão das unidades populacionais no Atlântico Nordeste e das interações com os países costeiros do Norte, abrangendo também as águas mediterrânicas e as zonas internacionais. Tal assegurará que todas as práticas não sustentáveis, independentemente do local onde ocorram, sejam eficazmente combatidas para proteger os ecossistemas e as comunidades piscatórias em todo o domínio marítimo;

1.3. insta o Conselho e o Parlamento Europeu a darem prioridade e a acelerarem o processo de adoção da proposta em apreço, que estabelece condições mais claras para identificar os países que autorizam práticas de pesca não sustentáveis. Tal permitirá não só aumentar a transparência, mas também assegurar que os países terceiros compreendem plenamente as circunstâncias em que as suas ações podem conduzir à aplicação de sanções pela UE;

1.4. apoia o reforço dos instrumentos da UE para impor medidas restritivas, incluindo proibições de importação, de modo equitativo e não discriminatório, em conformidade com as orientações da Organização Mundial do Comércio (OMC). Estas medidas devem aplicar-se de forma global, promovendo práticas de pesca responsáveis nas águas europeias e internacionais, a fim de manter a igualdade de tratamento de todas as frotas;

1.5. insta a UE a reforçar o seu empenho em prol da concorrência leal, assegurando que as ações de países terceiros não prejudicam injustamente os operadores europeus. Os esforços para combater a sobrepesca e assegurar uma exploração sustentável devem ser alinhados e devem complementar as medidas adotadas no âmbito do regulamento contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN). A este respeito, o CESE insta a Comissão Europeia a ponderar a alteração do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1026/2012<sup>(1)</sup>, a fim de aditar uma referência explícita ao Regulamento (CE) n.º 1005/2008 que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN. Tal alteração asseguraria que as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1026/2012 têm em conta as já aplicadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do primeiro;

1.6. em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e com o acordo relativo à aplicação das disposições da CNUDM respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (a seguir designado «acordo sobre as populações de peixes»), insta a Comissão a reforçar a gestão e a cooperação com todos os países cujas frotas explorem essas unidades populacionais, de modo bilateral ou no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP);

1.7. salienta que a proposta da Comissão Europeia surge num momento crítico, uma vez que os interesses europeus em matéria de pesca têm sido cada vez mais ameaçados por ações agressivas e unilaterais de determinados países terceiros, como a Noruega. O Comité recomenda que se explorem alianças estratégicas com outros países, como a Islândia, a fim de reforçar a posição da UE no Atlântico Nordeste e assegurar que o mercado europeu beneficia de acesso e de um abastecimento estável de produtos do mar;

1.8. lamenta que a União Europeia não tenha aproveitado melhor a negociação do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (EEE) para o período 2021-2028 enquanto alavanca de pressão para incentivar os Estados costeiros vizinhos, como a Noruega, a respeitarem as normas internacionais de gestão das pescas. Por conseguinte, é essencial associar a gestão das pescas ao acesso ao mercado da UE e aplicar urgentemente medidas coercivas, a fim de assegurar o cumprimento dessas regras;

1.9. insta a Comissão Europeia a ativar, com caráter de urgência, os mecanismos estabelecidos na legislação revista para combater as práticas desleais e não sustentáveis da Noruega. A situação da sarda e do bacalhau no Atlântico Nordeste é particularmente grave;

1.10. solicita que o processo de negociação com os Estados costeiros seja mais inclusivo e transparente, assegurando a participação ativa de todas as partes interessadas – especialmente do setor das pescas em causa – na tomada de decisões relacionadas com a gestão das pescas e eventuais sanções;

1.11. propõe que se altere o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1026/2012, a fim de exigir que, além do Parlamento Europeu e do Conselho, os conselhos consultivos pertinentes também sejam imediatamente informados quando um país é notificado da possibilidade de vir a ser identificado como país que permite a pesca não sustentável.

## 2. NOTAS EXPLICATIVAS

### *Argumentos em apoio da recomendação 1.1*

2.1. O objetivo da proposta é aumentar a clareza e a segurança jurídica do regulamento em vigor, em consonância com as obrigações internacionais da UE. Tal assegurará que os países terceiros têm conhecimento das condições específicas em que as suas práticas de pesca podem ser objeto de sanções pela UE.

(1) JO L 316 de 14.11.2012, p. 34.

2.2. Uma vez que 70 % dos produtos do mar consumidos na Europa provêm de países terceiros, a aplicação de medidas de mercado torna-se ainda mais urgente para proteger o mercado da UE de produtos da pesca não sustentável.

*Argumentos em apoio da recomendação 1.5*

2.3. A alteração proposta alinharia as medidas adotadas ao abrigo do regulamento com as ações existentes para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN, melhorando a coerência entre as políticas de pesca da UE.

*Argumentos em apoio da recomendação 1.6*

2.4. A UE deve conceber uma estratégia global que aborde todas as dimensões das suas relações com a Noruega, associando explicitamente o acesso ao mercado da UE a uma gestão sustentável e equitativa das pescas. Esta estratégia deve incluir a criação de um grupo de trabalho permanente que envolva a Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas e a Direção-Geral do Comércio, a fim de assegurar a coerência entre o comércio e a sustentabilidade das pescas.

*Argumentos em apoio da recomendação 1.9*

2.5. O CESE congratula-se com o diálogo de alto nível proposto pela presidente Ursula von der Leyen ao primeiro-ministro norueguês enquanto esforço diplomático para resolver os problemas criados pela Noruega. No entanto, este diálogo resultou apenas num acordo parcial sobre o reconhecimento da quota de bacalhau para os próximos anos. Entretanto, o país vizinho continua a ignorar os direitos de pesca históricos da UE no Atlântico Nordeste para esta e outras espécies, como a sarda. Por conseguinte, embora o diálogo continue a ser essencial, a UE deve adotar medidas coercivas imediatamente para resolver uma situação que já dura há demasiados anos.

*Argumentos em apoio da recomendação 1.11*

2.6. A alteração proposta promoveria a inclusividade e a transparência, assegurando que as partes interessadas, em especial as diretamente afetadas, têm voz nos processos de tomada de decisão.

### 3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA LEGISLATIVA DA COMISSÃO EUROPEIA

#### Alteração 1

relacionada com a recomendação 1.3

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CESE
No artigo 3.º, alínea b), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:	No artigo 3.º, alínea b), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
«i) não adotar ou não aplicar as medidas necessárias de gestão da pesca, incluindo medidas de controlo para assegurar a conservação e gestão eficazes das unidades populacionais de interesse comum;»;	«i) não adotar ou não aplicar as medidas necessárias de gestão da pesca, incluindo medidas de controlo <b>e execução</b> para assegurar a conservação e gestão eficazes das unidades populacionais de interesse comum;»;

#### Justificação

É essencial dispor de um sistema de gestão adequado, mas a aplicação e o cumprimento das regras por parte do país terceiro e das suas frotas também são importantes.

**Alteração 2**

relacionada com a recomendação 1.7

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CESE
<p>Ao artigo 2.º, é aditada a seguinte alínea i):</p> <p>«(i) “Não cooperação”, a falta de participação de boa-fé e a não realização de consultas construtivas, em que sejam envidados esforços substanciais, com vista a chegar a acordo sobre a adoção das medidas necessárias de gestão da pesca. Entre os exemplos de não cooperação incluem-se os seguintes:»</p> <p>[...]</p>	<p>Ao artigo 2.º, é aditada a seguinte alínea i):</p> <p>«(i) “Não cooperação”, a falta de participação de boa-fé e a não realização de consultas construtivas, em que sejam envidados esforços substanciais, com vista a chegar a acordo sobre a adoção das medidas necessárias de gestão da pesca. Entre os exemplos de não cooperação incluem-se os seguintes:</p> <p>[...]</p> <p><b>(11) Imposição de medidas discriminatórias que afetam as frotas de países terceiros enquanto as frotas do país em questão ficam parcial ou totalmente isentas da aplicação dessas medidas.»;</b></p>

**Justificação**

A Noruega aplicou medidas técnicas, como a limitação das capturas acessórias de arinca, que afetam desproporcionadamente as frotas da UE, permitindo simultaneamente condições menos exigentes para as embarcações nacionais. Outro exemplo de práticas discriminatórias é a proibição da Noruega de utilizar sacos de recolha no mar de Barents e nas águas internacionais (regulamento aplicável aos navios da UE) enquanto permite a sua utilização nas suas águas nacionais.

Bruxelas, 22 de janeiro de 2025.

O Presidente  
do Comité Económico e Social Europeu  
Oliver RÖPKE